

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**



À pregoeira da Prefeitura Municipal de Horizonte

Sra. Francisca Jorangela Barbosa Almeida

Pregão Eletrônico nº 2024.09.16.2

**Ref.:** Impugnação ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 2024.09.16.2 - Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Laboratório de Análises Clínicas, Exames Citopatológicos e Biopsias.

**ECP DE MORAES TRINDADE E CIA LABORATÓRIO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.601.071/0001-51, com sede na Rua Francisco Moreira, Nº 321, Centro, Pentecoste, Ceará, CEP: 62.640-000, por meio de seu sócio administrador, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação nº 2024.09.16.2, pelos motivos que passa a expor:

### **I - SÍNTESE DO EDITAL**

O edital do Pregão Eletrônico nº 2024.09.16.2 em questão visa a contratação de empresa especializada em serviços de laboratório de análises clínicas, exames citopatológicos e biópsias. Contudo, ao analisar os requisitos de qualificação técnica estabelecidos no documento, inclusive, após a retificação e republicação do edital referido, observaram-se inconsistências que podem inviabilizar a participação de empresas devidamente capacitadas e credenciadas junto ao seu respectivo conselho de classe que atenderiam às necessidades da contratação, frustrando, assim o caráter competitivo do certame.

Após a publicação do edital referido, houve a impugnação para desmembramento em 2 lotes, especialmente ao se observar os itens 125 a 134 do anexo I – termo de Referência, que se referem a exames anatomopatológicos (biópsias) e que constituem atribuição exclusiva de médicos, portanto devendo ser apresentado para comprovação da qualificação técnica o registro no Conselho Regional de Medicina, conforme Resolução CFM 2074 E 2169/2017.

Assim sendo, o edital foi retificado e republicado para constar a divisão dos quantitativos totais da licitação em grupos, onde o primeiro grupo corresponde a análises clínicas e o segundo grupo (cota reservada) se refere a exames anatomopatológicos (biópsias), com suas respectivas exigências para qualificação técnica dispostas no item "d" do Termo de Referência anexo ao edital nº 2024.09.16.2.



J Fato é que em análise à qualificação técnica exigida, especialmente para o GRUPO 01, disposição constante do item "d1" do Termo de Referência anexo ao edital, observou-se para serviços de laboratório de análises clínicas a exigência de registro exclusivo nos Conselhos Regionais de Farmácia e Biomedicina, o que viola disposições legais e regulamentares que tratam do assunto, e findam por frustrar o caráter competitivo do certame, especialmente por não possibilitar a apresentação de registro no Conselho Regional de Medicina que detém atribuição precípua e precedente aos conselhos de Farmácia e de Biomedicina.

Sabe-se que a legislação estabelece que laboratórios de análises clínicas somente poderão funcionar sob a responsabilidade e direção técnicas de médicos e farmacêuticos, conforme disciplina o Decreto no 20.931/1932, com os registros nos respectivos conselhos de classe (CRM e CRF), sendo certo que para análises relacionadas à biópsias a atribuição é exclusiva de médicos com registro no CRM.

A exigência exclusiva de registro da empresa no Conselho Regional de Farmácia – CRF ou no Conselho Regional de Biomedicina CRBM, inviabiliza a participação tanto de empresas que realizam somente análise clínica e estão registradas no Conselho Regional de Medicina por seu responsável técnico ser médico, como impossibilitam a participação de empresas que realizam tanto os serviços de laboratório de análises clínicas, como exames citopatológicos e biópsias, que por decorrência legal obrigatória são exclusivas de médicos e portanto tem registro somente no Conselho Regional de Medicina.

Assim, mostra-se imotivada, desarrazoada a disposição constante do item "d1" do Termo de Referência anexo ao edital, em clara violação à competitividade do certame por não possibilitar a apresentação de registro no Conselho Regional de Medicina, haja vista que há expressa disposição legal quanto a isto.

Além disso, observou-se que o edital de licitação prevê no item 9.8. que trata da APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇO FINAL CONSOLIDADA, em especial item 9.8.1. registra prazo MÁXIMO de até 02 (duas) horas, enquanto que a legislação correlata assevera que deverá ser registrado prazo MÍNIMO de até 02 (duas) horas, conforme se dispõe em tópico próprio, devendo também ser revista a disposição do edital para adequar à legislação.

Logo, se requer desde o presente momento a revisão das disposições editalícias, sua retificação e consequente republicação do edital com reabertura de prazos, atendendo assim ao princípio da legalidade estrita, motivação, razoabilidade, competitividade, dispostos na lei de licitações.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA**

No item "d", Qualificação técnica, especificamente em seu tópico "d1" do anexo II do Termo de Referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico nº



2024.09.16.2, a qualificação técnica exige para o grupo 01 que a licitante apresente "registro da empresa no Conselho Regional de Farmácia – CRF ou no Conselho Regional de Biomedicina CRBM, em plena validade".

O edital de licitação excluiu a possibilidade de registro no Conselho Regional de Medicina, o que é há muito permitido pela legislação.

O Decreto nº 20.931/1932 que traz disposições acerca da regulação e fiscalização do exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e dispõe em seu art. 24, a possibilidade de funcionamento de laboratórios de análises e pesquisas clínicas sob responsabilidade e direção técnica de médicos ou farmacêuticos, vejamos:

Art. 24 Os institutos hospitalares de qualquer natureza, públicos ou particulares, os **laboratórios de análises e pesquisas clínicas**, os laboratórios de soros, vacinas e outros produtos biológicos, os gabinetes de raios X e os institutos de psicoterapia, fisioterapia e ortopedia, e os estabelecimentos de duchas ou banhos medicinais, **só poderão funcionar sob responsabilidade e direção técnica de médicos ou farmacêuticos**, nos casos compatíveis com esta profissão, sendo indispensável para o seu funcionamento, licença da autoridade sanitária.

Observa-se que a lei estabeleceu expressamente a possibilidade de funcionamento de laboratórios de análises clínicas e pesquisas clínicas precipuamente a médicos, e, assim sendo, a consequente inscrição do estabelecimento no seu respectivo Conselho de Classe, qual seja, CRM, portanto, desarrazoada e restritiva à competitividade do presente certame licitatório a disposição do item "d1" do anexo II do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 2024.09.16.2 ao excluir da possibilidade de apresentação o respectivo registro no Conselho Regional de Medicina.

O Decreto nº 20.931/1932 determinou explicitamente que os "laboratórios de análises e pesquisas clínicas" só poderiam funcionar sob responsabilidade e direção técnica de médicos ou farmacêuticos, nos casos compatíveis com essa profissão (posteriormente, outras profissões foram agregadas, como visto anteriormente).

Pelo normativo supra a graduação em medicina é suficiente para que o profissional possa legalmente assumir a responsabilidade técnica de laboratórios de análises clínicas, com registro em seu respectivo conselho de classe. E, essa responsabilidade da atuação em análises clínicas (e, consequentemente, a responsabilidade técnica por essas atividades) não é restrita ao médico, podendo ser exercida por outros profissionais legalmente habilitados, a exemplo de farmacêuticos e biomédicos.

A Resolução CFM no 2.007/2013 dispõe sobre a exigência de título de especialista para ocupar o cargo de diretor técnico, supervisor, coordenador, chefe ou



responsável médico dos serviços assistenciais especializados, e respectivo registro no Conselho regional de Medicina, vejamos:

Art. 1º - Para o médico exercer o cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos serviços assistenciais especializados é obrigatória a titulação em especialidade médica, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM), conforme os parâmetros instituídos pela Resolução CFM no 2.005/2012. §1º - Em instituições que prestam serviços médicos em uma única especialidade, o diretor técnico **deverá ser possuidor do título de especialista registrado no CRM** na respectiva área de atividade em que os serviços são prestados. §2º - O supervisor, coordenador, chefe ou responsável pelos serviços assistenciais especializados de que fala o caput deste artigo somente pode assumir a responsabilidade técnica pelo serviço especializado se possuir título de especialista na especialidade oferecida pelo serviço médico, **com o devido registro do título junto ao CRM.**

A Resolução da Diretoria Colegiada 302 da ANVISA (exigência da parte final do Decreto nº 20.931/1932) dispõe sobre Regulamento Técnico para funcionamento de Laboratórios Clínicos e registra a necessidade de profissional legalmente habilitado como responsável técnico e registro do Laboratório Clínico no respectivo conselho de classe profissional, sem especificar os conselhos:

#### 5 CONDIÇÕES GERAIS

51 Organização 51.2 O laboratório clínico e o posto de coleta laboratorial devem possuir um profissional legalmente habilitado como responsável técnico. 5.1.2.1 O profissional legalmente habilitado pode assumir, perante a vigilância sanitária, a responsabilidade técnica por no máximo: 02 (dois) laboratórios clínicos ou 02 (dois) postos de coleta laboratorial ou 01 (um) laboratório clínico e 01 (um) posto de coleta laboratorial.

6.3.3 O laudo deve conter no mínimo os seguintes itens:  
(...) g) nº. de registro do Laboratório Clínico no respectivo conselho de classe profissional;

Do mesmo modo dispõe a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 786, DE 5 DE MAIO DE 2023, dispõe em seu art. 138 acerca da necessidade do laudo conter nome e número do registro do RT, no respectivo conselho de classe profissional, e nome e número do registro no respectivo conselho de classe do profissional legalmente habilitado que assina o laudo do exame.



A seu turno, o Decreto nº 74.170/1974 que regulamenta a Lei 5.991/1973, dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, e assevera em seu art. 33 acerca da responsabilidade técnica pelo laboratório de análise clínicas caberá a farmacêutico bioquímico **ou a outro igualmente autorizado por lei, vejamos:**

Art 33. A responsabilidade técnica pelo laboratório de análise clínicas caberá a farmacêutico bioquímico ou a outro igualmente autorizado por lei.

**Nota-se que o laboratório de análises clínicas para funcionar sob a responsabilidade técnica de médico depende de inscrição no seu respectivo Conselho de Classe, sendo portanto desarrazoada e imotivada a exclusão da apresentação de registro no Conselho Regional de Medicina para os casos de laboratórios de análises e pesquisas clínicas, disposto no item d1 termo de referência, violando princípios administrativos dispostos no art. 5º da Lei 14.133/2024, em especial, razoabilidade, competitividade, motivação, proporcionalidade.**

Assim requer-se a retificação do edital de modo a incluir no item d1 do termo de referência a possibilidade de apresentação de registro no Conselho Regional de Medicina - CRM, eis que a ausência de tal exigência viola o princípio da legalidade e pode restringir a competitividade da licitação, afastando empresas que possuem as competências e experiências necessárias para a execução dos serviços.

### **III- APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA FINAL CONSOLIDADA**

Observou-se que o edital de licitação prevê no item 9.8. que trata da APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇO FINAL CONSOLIDADA, item 9.8.1. prazo **MÁXIMO** de até 02 (duas) horas, para apresentação de proposta consolidada, nos termos a seguir registrados:

9.8.1. Encerrada a fase de lances e ou de negociação, verificadas as condições de participação e apresentação da proposta de preços final (consolidada), assim como, depois de declarado e aceito o preço proposto quanto ao último lance ou ao valor negociado, o proponente vencedor deverá encaminhar proposta de preços final (consolidada), devidamente assinada, com os preços atualizados no **prazo máximo de até 02 (duas) horas**, contado da solicitação do (a) Pregoeiro(a) no sistema.



u  
A Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73/2022 que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece em vários de seus artigos, em especial art. 29, §2º, art. 39, §5º, que o edital de licitação estabelecerá prazo MÍNIMO contado da solicitação do agente de contratação para apresentação de propostas ou documentos complementares, vejamos:

Art. 29, **§ 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.**

Art. 39, § 5º Na hipótese de que trata o § 2º, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema eletrônico, **no prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, nas situações elencadas no § 3º do art. 29.**

Dessa mesma forma era a disposição do art. 38 do Decreto 10.024/2019 que trata do pregão eletrônico, vejamos:

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital. § 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes. § 2º **O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.**

Assim, sendo, roga-se que o edital de licitação em epígrafe traga em suas disposições os exatos termos dispostos na lei, sob pena de afronta clara ao princípio da legalidade que rege a atividade administrativa.



#### **IV - DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se a revisão das exigências de qualificação técnica contidas no termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico nº 2024.09.16.2, em especial item "d1", para incluir a possibilidade de apresentação de Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM, eis que determinado pela legislação e com a finalidade de garantir uma competição justa e ampla, permitindo a participação de todos os interessados que possam atender às necessidades do objeto da licitação.

Além disso, requer-se a retificação do item 9.8.1. do edital, no que tange ao registro de prazo mínimo (e não máximo) para apresentação de propostas e documentos, a partir da solicitação do pregoeiro ou agente de contratação, conforme preleciona a Lei.

Atendidas as solicitações acima, requer-se a retificação e republicação do edital, conforme preceitua a lei nº 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Pentecoste, 16 de outubro de 2024.

**Carlos Henrique Pinheiro da Silva**  
**Sócio Administrador**  
**ECP DE MORAES TRINDADE E CIA LABORATÓRIO LTDA.**

gov.br

Documento assinado digitalmente

CARLOS HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA

Data: 16/10/2024 17:20:45-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>